



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.725838/2017-47  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-004.910 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2020  
**Recorrente** AUREA HOLDING PARTICIPAÇÕES S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Período de apuração: 01/10/2016 a 31/12/2016

**DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO**

A compensação de saldo negativo composto por IRRF requer a comprovação da retenção emitido pela fonte pagadora em nome do contribuinte, além da prova do oferecimento à tributação dos valores recebidos.

Na ausência da referida documentação, deve o contribuinte fazer prova com outros elementos que demonstrem a existência do crédito, o que não ocorreu.

**DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

Não há que se falar em nulidade em relação ao despacho decisório elaborado manualmente que descreveu com detalhes os motivos da não homologação.

**CRÉDITO SABIDAMENTE INEXISTENTE. DECLARAÇÃO FALSA. DOLO. FRAUDE. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA QUALIFICADA.**

Do confronto da documentação fiscal e contábil à disposição da fiscalização - após intimação do contribuinte para demonstrar o direito creditório - restando comprovado a inexistência do crédito pleiteado, resta caracterizada a fraude no preenchimento da DCOMP, com inserção de dados falsos dolosamente.

**JUROS DE MORA. MULTA DE MORA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA QUALIFICADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.**

São devidos os acréscimos legalmente previstos, inclusive a qualificação da multa de ofício isolada em caso de fraude. Aplicação das Súmulas CARF nºs 2, 4 e 5.

Recurso Voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

## Relatório

AUREA HOLDING PARTICIPAÇÕES S.A. recorre a este Conselho pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ/SPO que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 21/03/2017, no qual o contribuinte visa compensar débitos nele declarados de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS apurados pelo Lucro Presumido no AC 2016, com crédito de saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2016, no valor de R\$ 113.000,00.

A origem do crédito seria IR retido na fonte pela Caixa Econômica Federal, sob o código 3426 – IRRF – Títulos de Renda Fixa Pessoa Jurídica.

Quando da análise do pedido, a autoridade fiscal proferiu Despacho Decisório manual, justificando que o sujeito passivo não comprovou a retenção do valor que alega possuir crédito, além do que, *os rendimentos correspondentes também teriam que compor a base de cálculo do imposto de renda trimestral nas respectivas declarações, ECF e/ou DIPJ, o que não ocorreu.*

Continua, o Despacho Decisório, no sentido de que houve *intenção dolosa de burlar o fisco, com a apresentação de uma série de Declarações de Compensação com créditos sabidamente inexistentes (pois não apurados, nem demonstrados, ou comprovados) com finalidade de abster-se de pagar débitos tributários próprios.*

Por conta da não homologação a compensação motivada pela inserção de informações falsas na declaração, foi lançada multa isolada de 150% (artigo 18, *caput* e §2º, da Lei 10.833/2003), objeto do PA n.º 10830.725680/2018-96, que encontra-se apensado ao presente.

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

- haveria suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela interposição desse recurso administrativo.
- em março 2017 a manifestante iniciou um novo procedimento de Governança Corporativa e contratou profissionais da área contábeis para fazer a própria contabilidade, bem como para enviar as informações aos Fiscos, sendo, portanto, cumpridas as Obrigações Principais e as Instrumentais, sendo, portanto, a partir de 2017, transmitidas com precisão as informações fiscais, dentre elas as apontadas DCTF, ECF e DIRF, o que significa que devem ser consideradas como as corretas e ora ratificadas.
- a manifestante teria transferido poderes, via procuração, para que o "consultor tributário" Sr. Marcio Antônio Lima, CPF nº 012.439.327-67, verificasse os possíveis valores de créditos oriundos de retenções do IR sobre aplicações financeiras nos últimos 5 (cinco) anos. O consultor teria dito à empresa que os valores de IR retidos em fonte e não aproveitados no próprio trimestre dariam direito a crédito de saldo negativo, que poderia ser utilizado para quitar tributos atrasados.
- o Sr. Marcio Antônio Lima teria realizado, por conta própria, as compensações, sem autorização de seus representantes. Informa não ter conseguido mais contato com o "consultor tributário" para pedir os documentos solicitados pela RFB. Por fim, alega ter sido vítima de um golpe e ter agido de boa fé.
- a manifestante não teria agido de maneira abusiva, não teria praticado ato ilícito, visto que não teria alterado deliberadamente qualquer fato para fugir a incidência da norma, não teria a finalidade de subtrair recursos ao Erário nem a intenção e nem o objetivo de prejudicar o Fisco.
- a manifestante não tem dúvidas de que possui créditos perante o Fisco, mas tais deveriam constar da DIRF de terceiros, cuja omissão não poderia prejudicar a manifestante.
- o Fisco deveria apontar quanto de crédito a manifestante possuía.
- o Despacho Decisório seria Nulo na medida em que não descreveria minuciosamente os motivos que levaram ao indeferimento do Pedido de Restituição.
- o Despacho Decisório seria Nulo porque não teria observado os ritos e requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72 e na IN 958/2009, pois não teria notificado o contribuinte para prestar esclarecimentos previamente à lavratura de autuação fiscal, em especial o Sr. Marcio Antônio Lima. A manifestante teria pleiteado a intimação do Sr. Marcio Antônio Lima para prestar esclarecimentos, mas a fiscalização não o teria feito.
- a manifestante teria recebido guias para pagamento sem o apontamento da multa de 150%, o que prejudicaria sua defesa.
- não teria sido dado o direito de se defender por meio de Manifestação de Inconformidade.
- a multa aplicada de 150% seria indevida por não ter ocorrido simulação, nem abuso de direito, nem fraude, nem dolo (daí não ser cabível também a ação penal).
- a aplicação de multa de mora e juros de mora pela taxa Selic seriam incabíveis.
- a aplicação de juros pela taxa Selic sobre a multa de ofício seria incabível.

Ao tratar da questão, a DRJ/SPO julgou improcedente, em decisão assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**  
Período de apuração: 01/10/2016 a 31/12/2016 SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

Os recursos no processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário sem que seja preciso requerimento específico.

**COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.**

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Uma vez que a manifestante não apresentou documentos que comprovem sua alegação nem há registro nos sistemas de tal retenção na fonte, não há como se deferir tal valor para compor o saldo negativo de IRPJ.

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. FALTA DE DESCRIÇÃO DOS MOTIVOS. INOCORRÊNCIA.

Havendo a descrição correta dos motivos que levaram ao indeferimento do pedido, o despacho decisório traz os elementos necessários para que a manifestante exerça seu direito de defesa.

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. INEXISTÊNCIA. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

Não existe obrigação legal a determinar a realização de intimação ou diligência no curso da análise de processos de compensação, havendo apenas permissão para a realização de diligências, não configurando obrigação cujo descumprimento acarrete nulidade do procedimento.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO SABIDAMENTE INEXISTENTE. DECLARAÇÃO FALSA. DOLO. FRAUDE. SIMULAÇÃO. ABUSO DE DIREITO. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

O contribuinte pretendeu compensar crédito que sabia inexistente, uma vez que o crédito utilizado nos procedimentos compensatórios adveio única e exclusivamente de indébito nunca apurado, ou comprovado, nem mesmo após regular intimação.

A inserção de dados relativos a crédito de que tinha plena consciência por inexistente comprova o dolo da ação, enquanto a fraude está provada na conduta de inserir elementos sabidamente inverídicos na declaração.

Nessa caso, o § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833/03 impõe o lançamento da multa de ofício qualificada.

JUROS DE MORA. MULTA DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Os juros moratórios incidem sobre a totalidade da obrigação tributária principal, nela compreendida, além do próprio tributo, a multa. Por ser parte do conceito de crédito tributário, a multa de ofício também se submete à incidência dos juros nas situações de inadimplência. Incidência das Súmulas CARF nº 4 e 5.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repisando os argumentos defendidos em Manifestação de Inconformidade, aduzindo que *a decisão de primeira instância, para não se pautar em presunção de irregularidade, deve levar em consideração todos os argumentos de fato e de direito apresentados pelo contribuinte*. Acreditando que, devido ao fato da decisão recorrida não ter considerado, em especial, o argumento de que a empresa teria sofrido com a atuação de um golpista, estaria afrontando o direito de defesa e, portanto, deveria ser considerada nula.

Por fim, requereu o acolhimento das razões recursais com o cancelamento da exigência ou o afastamento da multa de 150% e da configuração do crime.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Superada a preliminar de tempestividade, adentra-se nas demais a seguir.

## **PRELIMINARES**

### **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE**

Em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no que prescreve o artigo 151, III, do CTN, os recursos nos processos administrativos tributários suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de requerimento específico.

Dessa forma, estando pendente de decisão administrativa definitiva, em razão da apresentação tempestiva de Manifestação de Inconformidade e do Recurso Voluntário ora em análise, a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa.

### **NULIDADE DECISÃO DRJ – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

Aponta, o recorrente, que a decisão de primeira instância deveria ter levado em consideração todos os argumentos de fato e de direito apresentados na Manifestação de Inconformidade.

Menciona que teria apontado *diversos argumentos que não foram considerados na decisão da DRJ, como, por exemplo, a necessidade de ser intimada a pessoa que aplicou um “golpe”* no recorrente.

Entende, assim, que tendo em vista que a decisão recorrida não avaliou os argumentos apresentados sobre a atuação de um golpista, afrontaria os princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material, além do desrespeito ao inciso II, do artigo 59, do Decreto 70.235/72, o que a macularia de nulidade.

A argumentação de defesa do recorrente, entretanto, não possui condições de confirmar qualquer cerceamento ao direito de defesa, conforme se detalha a seguir.

Em diversos trechos do seu Recurso Voluntário o recorrente afirma que teria sofrido com um golpe em decorrência da contratação de um *vendedor de teses tributárias* que

lhe prometeu analisar a atividade do grupo e teria transmitido os pedidos de compensação sem autorização prévia da empresa.

Alegação que contradiz afirmação do recorrente no sentido de que outorgou procuração para o suposto vendedor de teses tributárias (Sr. Marcio Antonio Lima):

[...]

Diante da boa-fé dos representantes da Recorrente **foi passado ao Sr. Marcio Antônio a procuração eletrônica por ele solicitada** tão somente com o objetivo de verificar as reais chances de contar créditos.

[...]

Às e-fls. 77 se confirma a outorga de poderes mediante procuração ao Sr. Marcio Antônio Lima por parte da empresa recorrente.

Quanto a ausência de manifestação expressa de todos os argumentos de defesa, esses são dispensáveis, uma vez o julgador encontrando elementos suficientes para firmar sua convicção, não precisa se manifestar acerca da totalidade dos argumentos apresentados. Inteligência do artigo 489, §1º, IV, do CPC, em aplicação supletiva e subsidiária, nos termos do artigo 15, do mesmo diploma legal.

Em que pese a desnecessidade de enfrentar a integralidade dos argumentos de defesa, o argumento que o recorrente sustenta dar azo à nulidade da decisão recorrida não se sustenta por si só, já que é incontroverso o fato de que foi concedida procuração ao Sr. Marcio Antônio Lima, pessoa contratada pela recorrente que transmitiu os pedidos de compensação ora objeto do litígio administrativo.

Afasto, com isso, a preliminar de cerceamento ao direito de defesa.

#### **NULIDADE – ERRO DE CAPITULAÇÃO**

Alega, o recorrente, que o auto de infração teria sido lavrado com erro e/ou falta de capitulação sobre o que de fato teria contrariado a lei e qual fato seria a multa aplicável, nos seguintes termos:

A autoridade que exigiu o pagamento de tributos por meio de negativa de compensação ERROU ao não apontar corretamente a multa que a Recorrente recebeu.

A Decisão da DRJ ora combatida esclareceu que a multa de 150% fora cobrado em outro lançamento. Mas o despacho decisório não descreveu corretamente este ponto.

A Recorrente não teve todas informações disponíveis para se defender. Na verdade, pareceu que a multa de 150% foram aplicada JÁ nesse processo. Não ficou claro se fora nesse ou não outro.

Tal alegação, entretanto, não merece prosperar.

O Despacho Decisório de e-fls. 78/81 é detalhado e específico em relação ao motivo pelo qual a compensação não foi homologada, fundamentando a aplicação da multa de ofício isolada qualificada (150%) em decorrência da inserção de informações falsas na declaração, com base no artigo 18, *caput* e §2º, da Lei 10.833/2003.

A multa de mora (20%), por sua vez, não deve se confundir com a multa de ofício isolada qualificada, tendo em vista que possui previsão legal própria e objetivo diverso, qual seja, sanção ao contribuinte que não cumpre com suas obrigações em dia.

No que concerne à dúvida levantada em sede recursal, se haveria sido aplicada multa de 20% ou de 150%, esclarece-se, que foram aplicadas as duas: multa de ofício isolada qualificada (150%) em decorrência da fraude considerada na declaração e multa moratória (20%) pelo não cumprimento da obrigação tributária em dia.

Outra dúvida que sugere o recorrente é de que não haveria *a devida e necessária motivação fática ou de direito para se rechaçar a pretensão pretendida*.

Da mesma forma, não merece prosperar a alegação, tendo em vista o longo Despacho Decisório que fundamenta os fatos que deram causa à não homologação da DCOMP pleiteada.

### **NULIDADE – AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO**

Menciona que não teria sido descrito o motivo pelo qual as compensações devem ser punidas e quais seriam as punições. Tal alegação, entretanto, não condiz com a realidade do Despacho Decisório manual elaborado, veja trecho:

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

[...]

A empresa não apresentou contrato ou qualquer outro documento que demonstrasse sua relação com o outorgado. Porém, a contratação ou a participação do Sr. Marcio Antônio Lima na compensação é irrelevante, pois a declaração de compensação foi transmitida por pessoa com os devidos poderes para esse ato, outorgados pela Áurea Holding Participações S.A. por meio de procuração.

Considerando que o contribuinte não foi capaz de apresentar nenhuma documentação comprobatória acerca da retenção informada, não resta opção senão glosá-la, implicando o não reconhecimento de nenhum crédito de saldo negativo de IRPJ e o lançamento de multa pela compensação indevida.

Somando-se a isso o fato de não ter sido localizado em DIRF nenhuma retenção significativa de imposto de renda, nos últimos 5 (cinco) anos, resta evidente que a compensação em análise foi declarada de forma fraudulenta, sem lastro em crédito legítimo, nos termos do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.137, de 1990. Isto porque ao informar em DComp crédito que sabia inexistente, o contribuinte extinguiu resolutoriamente os débitos ali arrolados. Caso a administração não analisasse tal documento no prazo de cinco anos, tais débitos estariam definitivamente extintos. Desse modo, pelo exposto, não se vislumbra no presente caso a ocorrência de erro escusável, mas, sim, de intenção dolosa de burlar o fisco, com a apresentação de uma série de Declarações de Compensação com créditos sabidamente inexistentes (pois não apurados, nem demonstrados, ou comprovados) com finalidade de abster-se de pagar débitos tributários próprios.

Ao inserir informações que tinha plena consciência de serem falsas em Declaração de Compensação, com o fito de abster-se de pagar tributos, o sujeito passivo incorre na falsidade de declaração de que cuida o caput e §2º, do art. 18, da Lei nº 10.833/03 e alterações.

#### **DECISÃO**

Face ao exposto, no exercício das atribuições de Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil previstas pelo art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007, pelo art. 2º do Decreto nº 6.641, de 2008 e considerando o disposto no art. 112 do Decreto nº 7.574, de 2011, **NÃO HOMOLOGO** a Declaração de Compensação – DCOMP nº **17725.03716.210317.1.3.02-3545**.

Em função da não homologação da compensação motivada pela inserção de informações falsas na declaração, será lançada a multa isolada de 150% conforme prevê

o caput e o § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ambos com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Diante de elementos que caracterizam os crimes previstos no art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal) e pelo inciso I do art. 2º da Lei nº 8.137, de 1990, será elaborada Representação Fiscal para Fins Penais a ser encaminhada ao Ministério Público Federal.

[...]

O motivo está cristalino: utilização de crédito a que não teria direito, por conta de retenções de IR na fonte sem comprovação. Ressalte-se que houve intimação para que o contribuinte apresentasse documentação que lhe salvaguardasse o direito creditório, entretanto nada foi apresentado, tampouco corrigiu as declarações.

Assim, afasto a preliminar de nulidade por ausência de motivação.

## MÉRITO

Quanto a discussão de mérito, intenta o recorrente opor a terceiro a responsabilidade pela transmissão da DCOMP equivocadamente e que, por tal situação não deveria ser penalizada.

Aduz que recebeu a visita de um *vendedor de teses tributárias*, chamado Marcio Antonio Lima, que teria prometido analisar a atividade do grupo identificando créditos tributários.

Menciona que o *vendedor de teses tributárias* teria se apresentado de forma convincente, boa aparência, bem trajado, portador de um ótimo vocabulário e transparecendo um profissional muito técnico.

Afirma ter outorgado poderes ao Sr. Márcio Antônio Lima mediante procuração eletrônica por ele solicitada. Pondera que a procuração teria o intuito único para que o Sr. Márcio estudasse e analisasse as informações do recorrente, porém que ele teria realizado por conta própria as compensações.

Continua a linha de raciocínio no sentido de que tem convicção de que possui crédito a compensar, mas não sabe quantificar, tampouco esclarece de onde seria a origem – ausência de certeza e liquidez.

Reforça que requereu a intimação do Sr. Márcio Antônio Lima para que prestasse esclarecimentos ao fisco, uma vez que estaria impossibilitado de apresentar os documentos solicitados a confirmar o direito creditório. Situação essa que teria sido causada por *exclusiva culpa do ato praticado pelo Sr. Márcio Antônio*.

Repassa ao fisco a obrigação de *apontar quanto de crédito* possui o recorrente, no lugar de glosar o crédito não confirmado.

Nesse contexto, verifica-se que toda a tese recursal está lastreada na possibilidade do recorrente ter sido vítima de um golpe praticado por um profissional que recebeu poderes, por procuração, para atuar em nome dele.

Acontece que, a própria empresa-recorrente afirma ter concedido os poderes ao Sr. Márcio Antônio Lima, sendo ele representante da pessoa jurídica na medida em que lhe foi concedido e, portanto, a responsabilidade pelos atos por ele praticados cabem à empresa, não havendo como desconstituir o lançamento fiscal.

O direito creditório pleiteado deve ser comprovado pelo contribuinte, nos termos do artigo 373, I, do CPC/15, em aplicação supletiva e subsidiária (artigo 15, CPC), não lhe assistindo razão quando intenta inverter o ônus para que o fisco lhe aponte quanto de crédito possui.

Não há nos autos qualquer elemento fático-probatório capaz de afastar a conclusão alcançada pelo Despacho Decisório, mas, sim, alegações contundentes de que – em que pese o suposto golpe – as DCOMPs foram transmitidas por profissional autorizado pelo recorrente.

### **MULTA 150%**

Por devolver matéria que foi tratada já em sede preliminar, reforça-se que a multa de ofício isolada qualificada de 150% foi aplicada em procedimento autônomo, vinculado ao presente processo em PA apenso.

As guias relacionadas no presente PA estão compostas com juros e multa de mora, não havendo que se confundir com o lançamento da multa isolada qualificada.

Não há que se falar em qualquer prejuízo à defesa que tomou conhecimento e, inclusive, apresentou defesa em relação ao PA da multa isolada. A qual, foi lançada em razão de que o contribuinte informou em DCOMP crédito sabidamente inexistente, somando-se a isso o fato de não ter sido localizado em DIRF nenhuma retenção significativa de IRRF, caracterizando a fraude da DCOMP sem lastro em crédito legítimo.

### **INDEVIDA GLOSA DE CRÉDITO**

Menciona que teria havido glosa indevida por acreditar que possui crédito a compensar, sem detalhar o referido direito creditório.

A alegação de que a glosa não poderia ocorrer na integralidade do crédito pleiteado não se sustenta em nenhuma razão de fato, de direito ou de prova produzido no transcurso dos presentes autos. A mera alegação de que possui crédito sem, contudo, demonstrá-lo, não se mostra suficiente para afastar a glosa.

### **AUSÊNCIA DE DOLO**

Intenta afastar a aplicação da multa de 150% e a abertura da Representação Fiscal para Fins Penais na alegada ausência de dolo. Afirma que teria agido de boa-fé ao outorgar poderes a um *vendedor de teses tributárias* e que estaria sofrendo os prejuízos decorrentes de um golpe.

Aduz que não poderia o dolo ser presumido, mas provado e que a compensação sem créditos suficientes não seria suficiente para dar ensejo à imposição da multa qualificada.

Analisando o que consta do Despacho Decisório, entretanto, o que se verifica é que a fiscalização, após intimar o contribuinte para apresentar documentação que confirmasse seu pretenso direito creditório – intimação essa não respondida –, demonstrou a realização de ação dolosa do recorrente ao apresentar declarações de compensação com créditos sabidamente inexistentes (IRRF) que não constam em DIPJ e/ou DIRF, tampouco em qualquer outro documento apresentado pelo contribuinte.

Restou comprovada a prática de ato ilícito doloso previsto no artigo 299, do Código Penal e pelo artigo 2º, I, da Lei 8.137/90.

Assim, não há como afastar a incidência da multa de ofício isolada qualificada (150%), tampouco a abertura da representação fiscal para fins penais.

#### **JUROS DE MORA – TAXA SELIC**

Em que pesem as considerações recursais para afastamento da incidência da taxa Selic, no âmbito deste Conselho Administrativo o entendimento resta consolidado por meio da edição da Súmula CARF n.º 4, veja:

##### **Súmula CARF n.º 4**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Não havendo necessidade de tecer maiores comentários a respeito da aplicabilidade da referida taxa, devendo incidir sobre a multa de mora e sobre a multa de ofício, nos termos do artigo 61, §3º, da Lei 9.430/96.

#### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário afastar as preliminares de nulidade apresentadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

Lucas Esteves Borges